



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10909.003915/2008-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.709 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TECONVI S.A. TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 08/07/2008

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A subsunção dos fatos à norma legal que prevê a infração determina sua caracterização com conseqüente aplicação da penalidade prevista.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

## RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório Fiscal elaborado pela DRJ, que com precisão, clareza e objetividade, nos descreve os fatos e os fundamentos legais, o adoto até seu julgamento, que nos informa:

#### Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 450.000,00 referente a multas previstas no art. 107, inciso I, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada recebeu, na condição de depositária, 9 (nove) contêineres contendo mercadorias estrangeiras sob controle aduaneiro, registrando no sistema Siscomex – Mantra Importação suas presenças de carga. Intimada a apresentar referidos contêineres informou que esses haviam sumidos, ou seja, estavam desaparecidos. Considerando sua condição de depositária dos contêineres, além do fato de que 5 (cinco) desses contêineres terem sido retidos pela Receita Federal, não restou dúvida sobre a responsabilidade de interessada.

Assim, foi lavrado o auto de infração do presente processo para exigência de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner contendo mercadoria, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

A multa lançada é incabível, pois o desaparecimento dos contêineres não se deu por sua culpa.

O auto de infração não identifica o infrator, responsável pelo desaparecimento dos contêineres, portanto é nulo, nos termos do que dispõe o art. 119, I, a, do Decreto-lei nº37/1966. Não houve apuração final dos fatos, sendo notória a informação de que os contêineres foram roubados.

Dos 9 (nove) contêineres, 4 (quatro) deles estavam na área do Porto Público, cuja responsabilidade é da Superintendência do Porto de Itajaí.

Por determinação da Receita Federal a partir de 2006 passou a registrar a presença de carga de todas as cargas que adentrassem ao porto pelo fato de ser a operadora. Apesar disso a Superintendência do Porto exercia a guarda das mercadorias, já que mantinha e ainda mantém a Guarda Portuária, responsável exclusiva pela saída de contêineres no Portão 2, bem como em conjunto com a Teconvi, fazia o controle do Portão Principal. Apesar disso, quem dava a presença de cargas era o fiel do Teconvi, mesmo sem ter este qualquer efetiva ingerência sobre a guarda da mercadoria.

As multas foram aplicadas ao Teconvi unicamente por constar como responsável no sistema da Receita Federal, todavia os contêineres não

estavam sob sua guarda e, portanto, não poderia sofrer qualquer tipo de multa.

Não houve a simples não localização dos contêineres, todos foram roubados da área portuária, havendo, certamente, a conivência e colaboração de pessoas envolvidas com a operação portuária. A punição deve recair a quem lhe deu causa, o que não foi o caso da impugnante.

É necessária ampla e detalhada verificação dos fatos. A norma não criou atalho algum determinando que o responsável pelo recinto seja sempre o responsável por isso. Não houve apuração dos fatos pela Receita Federal.

A impugnante foi vítima de ladrões que retiraram os contêineres do recinto alfandegado, provavelmente, mediante fraude ou conluio. Tal hipótese é excludente de responsabilidade, já que se trata de fato alheio ao controle da impugnante e, por tal razão, é indevida a aplicação da multa.

Requer sejam julgadas procedentes as razões e declarada insubsistente a aplicação da penalidade de multa.

Subsistindo o entendimento de que o responsável pelo recinto é passível de multa, requer o reconhecimento de que o Teconvi não exercia a guarda e responsabilidade das mercadorias depositadas no porto público e, portanto, a multa deve ser reduzida ao correspondente ao número de contêineres que efetivamente estavam sob sua guarda.

Requer diligências para manifestação das autoridades aduaneiras e portuária.

O processo foi convertido em diligências que resultaram nos documentos de folhas 153 a 244.

É o relatório.

Em 16 de dezembro de 2015 a 1ª Turma da DRJ/FNS, em sessão de julgamento exarou o Acórdão sob nº 07-37.911 que considerou improcedente a impugnação, mantendo na integralidade o lançamento.

Por meio de AR tomou conhecimento do Acórdão supramencionado no dia 30 de dezembro de 2015, conforme consta e-fl. 258.

À e-fl. 259, consta que foi registrada a solicitação de juntada de recurso voluntário, na data de 03/02/2016, sendo que, conforme consta no carimbo da primeira folha do remédio recursivo (e-fl 260), no dia 29 de janeiro de 2016 ele foi aviado com alegações de:

1. Nulidade do auto de infração e do processo administrativo. Ausência de apuração e apontamento do real infrator;
2. Da responsabilidade da Superintendência do Porto de Itajaí pela segurança do Recinto Alfandegado;

### 3. Pedido.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Necessário anotar que considero como a data do ajuizamento do presente remédio recursivo, a data do carimbo que consta na primeira folha dele, ou seja, o dia 29 de janeiro de 2016, o que o torna tempestivo.

Não considero a data do Termo de Solicitação de Juntada (e-fl. 259), ou seja, o dia 03 de fevereiro de 2016, porque ele remeterá a intempestividade do Recurso Voluntário.

É bem verdade que em casos como esses, por cautela, é conveniente levar à diligência da unidade que recebeu o RV, ou seja, no caso em tela a ARF – Itajaí. Todavia, considerando que já transcorre mais de nove anos e meio do fato, bem como não se tem como identificar o agente recebedor, diante de uma assinatura defectível, qualquer diligência não identificará com precisão o agente que 'bateu' o carimbo de recebimento e, tampouco a exata data que foi ajuizado o remédio recursivo, pairando a dúvida e, no caso de dúvida a decisão será pela menos prejudicial ao contribuinte.

Por essas razões considero tempestivo o presente Recurso Voluntário.

### 3. PRELIMINAR

**3.1. Nulidade do auto de infração e do processo administrativo. Ausência de apuração e apontamento do real infrator.**

Alega que foi autuado com base no inciso II, do artigo 60 do Decreto-Lei 37/66, por extravio de mercadoria.

Aduz que foi vítima de furto de unidades de contêineres, mas que não deu causa para o evento. Na mesma trilha, trás escólio do Ministro Sálvio de Figueiredo, onde afasta a

responsabilidade pelo furto, onde o acusado é também vítima, considerando força maior e evitando a autuação.

Socorre-se ainda aos artigos 393 e 595 do Decreto 4.543/02, bem como ao artigo 642 do Código Civil.

Alega não ter sido omissa, negligente e tampouco tenha contribuído para o evento, e ou ainda tenha se beneficiado de alguma forma.

Que, prossegue, o furto é uma prática infracional que rompe a relação de causalidade entre a conduta danosa e o respectivo resultado.

Diz que a autuação é uma inconstitucionalidade formal em razão de contrariar dispositivo de norma hierárquica superior, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/04 que destoa da lógica jurídica.

Entre outras alegações pretende que a multa por contêiner não localizado seja julgada improcedente, até porque, segundo o Recorrente, não houve apuração acerca dos fatos ou apontamento dos reais transgressores, o que revela cerceamento de defesa.

*“Dura lex sed lex”.*

O lançamento tem como base legal o inciso I, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003. Confira:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; (...)

Os argumentos trazidos pelo Recorrente, aos olhos desse julgador têm fundamento, parecendo justo, mas não legal, como revelou a DRJ, cuja motivação em seu ‘decisum’, a adoto para rejeitar a presente preliminar. Confira:

...

Infere-se do dispositivo legal que a não localização de contêiner contendo mercadoria que tenha ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro é passível de aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por contêiner.

No caso em tela é fato incontroverso, ou melhor, admitido por todos, que 9 (nove) contêineres contendo mercadorias adentraram ao recinto alfandegado administrado pela interessada e não mais foram localizados.

Nesse aspecto, portanto, os fatos se subsomem perfeitamente à norma que estabelece a infração e consequente penalidade.

A controvérsia se encontra na determinação de quem era o responsável por esses contêineres e, conseqüentemente, pela multa lavrada.

A interessada vem em sua impugnação defendendo que os contêineres, ou ao menos alguns deles, foram depositados em área pública sob responsabilidade da Administração do Porto de Itajaí e, por consequência, e pelo fato de a vigilância da área ser compartilhada com aquela empresa, que não poderia sofrer a punição ora discutida ou, ao menos, essa deveria ser dividida. Alega ainda, que os contêineres foram roubados, fato que atenua sua responsabilidade, pois não teria participação no ato.

Os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis pelo controle das cargas importadas – autoridade aduaneira e autoridade portuária, evidenciam que, de fato, a vigilância da área na qual se localizavam os contêineres desaparecidos era realizada em conjunto entre a impugnante e a administração do porto.

Da mesma forma se verifica incontroverso o fato de que alguns dos contêineres desaparecidos estavam depositados na área administrada pela Administração do Porto de Itajaí.

Todavia, entende-se prescindível para o deslinde do litígio a determinação de quem de fato era o responsável pela guarda física dos contêineres desaparecidos.

Isso porque, a responsabilidade por infrações tributárias e aduaneiras tem caráter objetivo, ou seja, independem da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, e no artigo 94, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966.

O afastamento dessa determinação somente pode ser acatado quando expressamente disposto em lei, o que não é o caso dos autos. Ao contrário, como transcrito, a multa deve ser aplicada sempre e quando contêiner contendo mercadoria tenha ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro e não mais seja localizado.

O argumento de que havia responsabilidade compartilhada com a administradora do porto e de que os contêineres estavam em área administrada por aquela empresa, por verdadeiro que seja, não tem o condão de afastar a responsabilidade da impugnante, pois, na condição de responsável pelo recinto alfandegado e depois de ter registrado a presença das cargas à impugnante cabe o ônus de apresentar as cargas quando solicitado pela autoridade aduaneira.

A não apresentação das cargas cujas presenças de carga foram pela impugnante registradas caracterizam a infração em tela, pois não houve localização dos contêineres sob sua responsabilidade.

Cumprir verificar que o alfandegamento do recinto impõe sobre o responsável a condição de fiel depositário das cargas ali adentradas. Da mesma forma na condição de arrendatária da área alfandegada do porto público, como no caso dos autos.

Nesse sentido, assim dispõe a legislação de regência vigente à data das ocorrências.

**Lei nº 8.630/1993**

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:

I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União, no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

(...)

**Decreto nº 4.543/2002 com redação dada pelo Decreto nº 4.765/2003**

Art. 13. O alfandegamento de portos, aeroportos e pontos de fronteira somente poderá ser efetivado:

I - depois de atendidas as condições de instalação dos órgãos de fiscalização aduaneira e de infra-estrutura indispensável à segurança fiscal;

II - se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais; e

III - se o interessado assumir a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, no que couber, ao alfandegamento de recintos de zona primária e de zona secundária.

(...)

§ 7º Compete à Secretaria da Receita Federal declarar o alfandegamento a que se refere este artigo e editar normas complementares a este Capítulo.

**Portaria SRF nº 969, de 26 de setembro de 2006**

Art. 23. A solicitação de alfandegamento será protocolizada pelo interessado na unidade da SRF com jurisdição para fins de fiscalização aduaneira sobre o local ou recinto, informando sua localização, os tipos de carga ou mercadorias que movimentará e armazenará, as operações aduaneiras que pretende realizar e os regimes aduaneiros que pretende operar, e deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

VIII - designação do fiel depositário e documentação referente ao seu registro na Junta Comercial, podendo ser mais de um a critério do requerente;

(...)

Art. 33. O administrador do local ou recinto alfandegado deverá comunicar à unidade da SRF de jurisdição sobre o local ou recinto sempre que houver contratação ou dispensa de fiel depositário.

(...)

No presente caso, de acordo com os autos, ainda existe o agravante de que a impugnante foi o operador portuário que movimentou os contêineres que posteriormente não mais foram localizados. Assim, também nessa condição a responsabilidade pelos contêineres era da impugnante. É o que estabelece a Lei nº 8.630/1993, in verbis:

Art. 11. O operador portuário responde perante:

I - a Administração do Porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a mesma seja a titular ou que, sendo de propriedade de terceiro, se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II - o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III - o armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV - o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V - o órgão local de gestão de mão-de-obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;

VI - os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso.

Art. 12. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

Art. 13. Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta Lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto.

Quanto à alegação de que o fato de os contêineres terem sido roubados atenuaria a culpa ou isentaria de responsabilidade da Recorrente, segundo a DRJ, referente ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31 de março de 2004, os Julgadores administrativos

estão vinculados. Entretanto, ato administrativo vinculam os servidores da RFB enquanto em seu múnus público, não como julgadores da DRJ e ou do CARF. Portanto, dele não me filio.

Entretanto, pela legislação de regência apontada, onde nela, como julgador, concordando ou não, estou diretamente vinculado, não podendo julgar contra sua determinação é que sou compelido por rejeitar a presente preliminar.

#### **4. MÉRITO**

##### **4.1. Da responsabilidade da Superintendência do Porto de Itajaí pela segurança do Recinto Alfandegado**

Em síntese, alega a Recorrente que a responsabilidade pelo infortúnio é da Superintendência do Porto de Itajaí, eis que ele exerce as funções de autoridade portuária e tem competência para pré-qualificar os operadores portuários, regido pela Lei nº 8.630/93, § 3º do artigo 9º.

Que o operador portuário é qualificado pela Administração do Porto e responsável perante a aduana, referente as mercadorias de controle aduaneiro.

Trás outras legislações, cuja finalidade é demonstrar a responsabilidade da Superintendência do Porto de Itajaí.

A questão já foi enfrentada no quesito anterior, quando motivou a rejeição da preliminar arguida. Mas, entretanto, para substanciar a presente decisão, necessário repisar que o responsável pelo recinto alfandegado e depois de ter registrado a presença das cargas, cabe a Recorrente o ônus de apresentar as cargas quando solicitado pela autoridade aduaneira.

Como alhures dito, não apresentando as cargas, cujas presenças de carga foram pela Recorrente registradas caracterizam infração, eis que não houve localização dos contêineres sob sua responsabilidade.

Repise, 'o alfandegamento do recinto impõe sobre o responsável a condição de fiel depositário das cargas ali adentradas. Da mesma forma na condição de arrendatária da área alfandegada do porto público, como no caso dos autos'.

Nesse sentido, assim dispõe a legislação de regência vigente à data das ocorrências.

##### **Lei nº 8.630/1993**

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:

I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União, no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

(...)

##### **Decreto nº 4.543/2002 com redação dada pelo Decreto nº 4.765/2003**

Art. 13. O alfandegamento de portos, aeroportos e pontos de fronteira somente poderá ser efetivado:

I - depois de atendidas as condições de instalação dos órgãos de fiscalização aduaneira e de infra-estrutura indispensável à segurança fiscal;

II - se houver disponibilidade de recursos humanos e materiais; e

III - se o interessado assumir a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, no que couber, ao alfandegamento de recintos de zona primária e de zona secundária.

(...)

§ 7º Compete à Secretaria da Receita Federal declarar o alfandegamento a que se refere este artigo e editar normas complementares a este Capítulo.

#### **Portaria SRF nº 969, de 26 de setembro de 2006**

Art. 23. A solicitação de alfandegamento será protocolizada pelo interessado na unidade da SRF com jurisdição para fins de fiscalização aduaneira sobre o local ou recinto, informando sua localização, os tipos de carga ou mercadorias que movimentará e armazenará, as operações aduaneiras que pretende realizar e os regimes aduaneiros que pretende operar, e deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

VIII - designação do fiel depositário e documentação referente ao seu registro na Junta Comercial, podendo ser mais de um a critério do requerente;

(...)

Art. 33. O administrador do local ou recinto alfandegado deverá comunicar à unidade da SRF de jurisdição sobre o local ou recinto sempre que houver contratação ou dispensa de fiel depositário.

(...)

De acordo com as peças dos autos, há o agravamento pelo fato de a Recorrente ter sido o operador portuário que movimentou os contêineres que posteriormente não mais foram localizados. Assim, também nessa condição a responsabilidade pelos contêineres era da Recorrente. Confira a Lei nº 8.630/1993, in verbis:

Art. 11. O operador portuário responde perante:

I - a Administração do Porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e ao equipamento de que a mesma seja a titular ou que, sendo de propriedade de terceiro, se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II - o proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III - o armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV - o trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;

V - o órgão local de gestão de mão-de-obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;

VI - os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso.

Art. 12. O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar.

Art. 13. Quando as mercadorias a que se referem o inciso II do art. 11 e o artigo anterior desta Lei estiverem em área controlada pela Administração do Porto e após o seu recebimento, conforme definido pelo regulamento de exploração do porto, a responsabilidade cabe à Administração do Porto.

Assim, sem razão a Recorrente.

**Conclusão.**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário aviado, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*  
**Wilson Antonio de Souza Correa**